

LEI COMPLEMENTAR Nº 065 /2016

Acrescenta o artigo 17 A, a Lei Complementar nº 028, de 30 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o artigo 17-A à Lei Complementar nº 028, de 30 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Cariacica, com a seguinte redação:

“**Art. 17. A** – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão;

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.631/2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a construir e instalar abrigo em pontos de ônibus no município de Cariacica/ES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar abrigos em pontos de ônibus no município de Cariacica, para atender o consumidor usuário de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Parágrafo único. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Municipal contratar empresa privada para construção e instalação dos abrigos.

§1º No caso de contratação o prazo máximo será de 05 anos à contratada.

§2º A contratação obrigatoriamente abrangerá a instalação em todo o município de Cariacica.

Art. 5º O abrigo para ponto de ônibus obedecerá aos padrões técnicos definidos em Lei e por profissionais habilitados, que especificarão modelos, dimensões diferenciadas e estrutura, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos, padronizados em modelo tamanho e cores, devendo ser usado materiais leves e, instalados quadros informativos contendo o número da linha, tabela de horário, acento, cobertura e iluminação.

Parágrafo único. Obrigatoriamente o Poder Executivo Municipal adequará o abrigo a ser instalado nos pontos de ônibus de acordo com projeto de urbanização e paisagismo do local a ser instalado.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Defesa Social – SEMDEFES definirá prazos, quantidades e locais a serem implantados os abrigos de acordo com as rotas de transporte coletivo.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal através da SEMDEFES ficará responsável pela fiscalização e cumprimento do previsto nesta Lei pela contratada.

Art. 8º Os abrigos deverão ser instalados nas calçadas com largura adequada para sua implantação, não interferindo na faixa de livre acesso aos pedestres, sendo permitido o deslocamento desta e a supressão da faixa de acesso aos imóveis, em locais previstos conforme especifica o Art. 5º desta Lei e ficará obrigada a contratada a adequar piso embaixo do abrigo com material que impeça o acúmulo de água e formação de lama.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá explorar nos pontos de ônibus publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com o objetivo de financiar a instalação, manutenção e padronização dos mesmos.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:

I – cunho político

II – fumo e seus derivados;

III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.632/2016

Autoriza a utilização da arbitragem como método alternativo para cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a arbitragem como método alternativo para cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU.

Art. 2º A arbitragem será aplicada com estrita observância à Lei Federal nº 9.307/96 e será do tipo institucional, ou seja, realizada e administrada por entidade particular especializada.

Art. 3º Na arbitragem, além da legislação pertinente, serão aplicados os ditames do Regimento Interno da instituição especializada contratada e os constantes do termo de contratação com o Poder Público.

Art. 4º No contexto do processo arbitral estarão inseridos outros métodos alternativos de resolução de conflitos, quais sejam: a conciliação e a mediação, as quais serão sempre aplicadas pelo árbitro no início do procedimento, com a finalidade de proporcionar a solução de forma acordada entre as partes, nos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A Entidade especializada contratada deverá dispor de pessoal treinado e certificado, de espaços apropriados para audiências, quantitativa e qualitativamente, de plataforma informatizada capaz de receber petições, enviar relatórios autenticados, emitir documentos eletronicamente, de forma eficaz e eficiente.

Art. 6º As características essenciais para a contratação de instituição especializada serão objeto de regulamento emanado do Poder Executivo Municipal

Art. 7º A contratação de instituição especializada se dará nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.633/2016

Dispõe sobre a proibição de comercialização de “bebidas alcoólicas em garrafas e copos de vidros” nos eventos públicos, fora de estabelecimentos privados realizados no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em garrafas e copos de vidro, em eventos públicos, e fora de estabelecimentos privados no âmbito do Município de Cariacica.

Art. 2º A comercialização de bebidas alcoólicas somente poderá ser feita através de copos descartáveis.

Parágrafo único. Estende-se o que descreve o “caput” do artigo primeiro, as Boates, as Casas noturnas, Clubes e similares, localizadas no âmbito do Município de Cariacica.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa equivalente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); corrigidos pelo índice atual;

III – persistindo o não cumprimento dos incisos I e II, a multa será cobrada em dobro, e corrigidos pelo índice atual;

IV – se o infrator persistir a descumprir esta Lei o Alvará será recolhido, e somente será renovado após o pagamento das multas especificadas nos incisos da presente Lei em tela;

V – se o proprietário do estabelecimento persistir em não cumprir o que determina a proposição em todos os seus termos, o estabelecimento será fechado, e só será reaberto, após cumprir o que determina a presente Lei.

Art. 4º Caberá ao Prefeito Municipal, determinar a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, a fiscalização no que tange ao cumprimento da Lei em todos os seus termos.

Art. 5º As multas a serem aplicadas pelo não cumprimento da presente Lei, serão repassadas para a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.634/2016

**Dispõe sobre a criação do Projeto “Brinquedoteca”,
no Município de Cariacica e dá outras providencias.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Projeto “Brinquedoteca” no município de Cariacica e dá outras providências.

Parágrafo único. Considera-se “Brinquedoteca”, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos e lúdicos, destinados a estimular as crianças a brincar e a aprender.

Art. 2º Faz parte do acervo da “Brinquedoteca”: brinquedos pedagógicos, jogos pedagógicos e lúdicos, fantoches, material de sucata, material reciclado e de atividades plásticas e som.

Art. 3º Na Brinquedoteca serão desenvolvidas múltiplas atividades como: oficinas de arte, pintura, leitura, contos, gibiteca, e outros jogos e brincadeiras lúdicas.

Art. 4º São princípios do projeto “Brinquedoteca”, no município de Cariacica:

I – universidade;

II – acesso gratuito;

III – expansão e disseminação do projeto “Brinquedoteca” assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;

IV – articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas ao projeto “Brinquedoteca”.

Art. 5º A prefeitura Municipal disponibilizará para a “Brinquedoteca” da cidade de Cariacica, profissionais habilitados e capacitados para o desenvolvimento do presente projeto tais como: coordenadoras pedagógicas, assistentes sociais, educadores, psicólogos e outros profissionais necessários para viabilizar a qualidade no atendimento ou a ampliação do projeto, advindas das Secretarias da Educação.

Art. 6º O Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação da Lei, elaborará o regimento interno e as normas de funcionamento da “Brinquedoteca”.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação adotar todas as providências necessárias à plena consecução do Projeto “Brinquedoteca”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.635/2016

Autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre o Programa de Reforço Escolar na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a instituir na Rede Municipal de Ensino Fundamental, o Programa de Reforço Escolar.

Art. 2º A inclusão do Programa de que trata o art. 1º terá como objetivo proporcionar uma boa qualidade na Educação, na modalidade de Ensino e aprendizagem, visando diminuir a evasão escolar e da defasagem no aprendizado, elevando-se os níveis de aprovação e de proficiência.

Parágrafo único. O referido programa deverá dentre suas ações, o atendimento aos alunos defasados de idade/ano escolar, bem como aos analfabetos funcionais, devendo se organizar com projetos e ações voltadas para:

- I – realfabetização de alunos analfabetos funcionais;
- II – aceleração de aprendizagem para alunos com grande defasagem idade/ano escolar;
- III – qualificação da aprendizagem ao 1º ao 9º ano escolar, para reforço da prática pedagógica.

Art. 3º O programa disposto no “caput” prevê o atendimento a alunos do ensino fundamental no contraturno de suas aulas regulares, no próprio estabelecimento de ensino, nas disciplinas da Língua Portuguesa e Matemática, com o objetivo de trabalhar as dificuldades à aquisição dos conteúdos de oralidade, leitura, escrita e raciocínio lógico.

Art. 4º As atividades deverão ser desenvolvidas com contraturno daquele em que o aluno estiver matriculado, com a carga horária adequada, dentro de limites definidos em regulamento.

Art. 5º O Executivo Municipal esta autorizado a determinar ao órgão competente, para execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.636/2016

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital e o Sistema Municipal de Inclusão Digital no Município de Cariacica e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital e o Sistema Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento e de atividades pro-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Telecentros, objetivando prestar apoio, informação, capacitação aos usuários das comunidades em situação de vulnerabilidade social, bem como permita o ingresso na sociedade de informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como Política Municipal de inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

- I - universidade;
- II – acesso gratuito;
- III – opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V – participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI – capacitação e formação profissional;
- VII – expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade as áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII – articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX – identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Art. 5º O sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo planejar, viabilizar implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede municipal de computadores – Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I – implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II – realizar diagnóstico detalhado da Cidade de Cariacica identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III – acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV – fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não governamentais e na administração pública;
- V – analisar propostas encaminhadas por organizações não governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;
- VI – coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverão servir como parâmetro e diretrizes de trabalho;
- VII – desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;
- VIII – elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;
- IX – criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esporte e lazer;
- X – encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;
- XI – emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observando;
- XII – analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em Lei, se propõem assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial computadores – Telecentro, deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenha posse, inclusive, as habilitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio do qual se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Art. 11. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Telecentros – deverão ser abertas a qualquer pessoa, independente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso, e defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 12. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública poderá promover:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à Inclusão Digital;
- b) a Assembleia Municipal de Inclusão Digital, contando com participação dos segmentos sociais interessados, a ser realizada anualmente, no último sábado do mês de março, data consagrada como o Dia da Inclusão Digital.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.637/2016

Autoriza o Executivo a dispor sobre a criação do Banco do Lixo, e fixa outras providências, no âmbito do Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a Instituir o Banco do Lixo na Cidade de Cariacica.

Art. 2º O Banco de Lixo é destinado a receber lixos comuns, resíduos, pneus, materiais de amianto, lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município de Cariacica, nos locais próprios.

Parágrafo único. O manuseio do lixo deverá atender as normas de segurança de trabalho e insalubridade.

Art. 3º O Banco do Lixo poderá ter suas agências de atendimento e recebimento de lixos, resíduos e descartes por toda a Cidade de Cariacica, ao mínimo de cinco bancos do lixo por região.

Art. 4º O Banco do Lixo atuará em conjunto com:

- I – as cooperativas de recolhimento de material reciclado;
- II – as cooperativas de catadores de lixo;
- III – com a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 5º O Poder Executivo firmará parcerias com Empresas Privadas para a reciclagem de lixo reaproveitável.

Art. 6º A nota fiscal eletrônica poderá conceder créditos que especificar e aos que destinarem lixo, resíduos e medicamentos descartados ao Banco do Lixo na conformidade do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor do crédito a ser gerado para a Nota Fiscal Eletrônica se dará conforme disposto neste artigo, seja para papel, plástico, alumínio ou qualquer outro tipo de material reciclável, tendo por base de cálculo do crédito de R\$ 0,01 (um centavo) por cada 10 gramas de material coletado.

- I – 10 gramas - R\$ 0,01
- II – 100 gramas - R\$ 0,1
- III – 1 quilo – R\$ 1,00
- IV – 10 quilos - R\$ 10,00
- V – 100 quilos - R\$ 100,00
- VI – 1000 quilos - R\$ 1.000,00

Art. 7º A forma da concessão dos créditos e sua disponibilidade serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.638/2016

O Executivo Municipal está autorizado a dispor sobre a utilização de papel reciclado por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município de Cariacica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor sobre a utilização de papel reciclado por parte dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta no Município de Cariacica.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – papéis de expediente de uso diário papéis timbrados, folhas, envelopes, cartões, recibos, formulários, blocos de rascunhos e de notas, publicações, processos, boletins, crachás, pastas para eventos, certificados, embalagens e outros de uso similar; e

II – papel reciclado o que possui composição igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) de material proveniente do reaproveitamento de papel pós-consumo.

Art. 2º A implementação do disposto no art 1º desta Lei dar-se-á de forma gradativa e permanente, obedecendo aos seguintes percentuais, relativamente ao ano de Implementação desta Lei:

I.- 50% (cinquenta por cento), no primeiro ano;

II – 75% (setenta e cinco por cento), no segundo ano; e

III – 100% (cem por cento), no terceiro ano.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis especiais.

§ 2º Os estoques de papel branco, clorado e não reciclado deverão ser disponibilizados para uso interno.

§ 3º A aplicação integral dos percentuais referidos nos incisos do *caput* deste artigo dependerá da oferta pelo mercado de papéis recicláveis de boa qualidade, nas medidas e nas gramaturas em uso no serviço público.

Art. 3º O Legislativo e o Executivo Municipal instituirão um programa especial de divulgação e orientação aos servidores quanto ao uso e às aplicações de papéis reciclados, bem como sobre a importância da reciclagem de materiais.

Art. 4º O Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.639/2016

Dispõe sobre a implantação do ponto eletrônico de frequência para os profissionais da saúde (médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc.) na Rede Pública Municipal de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os Profissionais da Saúde, lotados na Prefeitura Municipal de Cariacica terão de marcar o ponto eletrônico, na entrada e na saída no estabelecimento a qual está destinado a prestar serviço.

Art. 2º Os Profissionais da Saúde que não cumprirem o que determina o “caput” do artigo 1º estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 30% (trinta por cento) do seu vencimento;

III – se houver reincidência a multa será cobrada em dobro;

IV – na persistência o Profissional da Saúde será suspenso por 30 (trinta) dias;

V – se o Profissional da Saúde persistir no que determina a presente Lei será denunciado ao órgão competente referente a cada Profissão.

Parágrafo único. O Profissional da Saúde que não observar a obrigação estabelecida no artigo anterior incidirá também em falta disciplinar e estará sujeito a aplicação da penalidade estabelecida no seu regramento jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurado o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O serviço será gerenciado por meio de uma parceria entre a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cariacica e da Empresa responsável pela implantação do ponto eletrônico e do controle de acesso.

Art. 4º O Prefeito Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização para que esta lei seja cumprida em todos os seus termos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEI Nº 5.640/2016

Autoriza o Executivo a estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e do Envelhecimento Saudável, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Autoriza a estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e do Envelhecimento Saudável.

Art. 2º As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei serão objeto de regulamentação do Executivo Municipal, a partir da data da sua publicação, através das Secretarias Municipais de Saúde – SEMUS e de Assistência Social – SEMAS.

Art. 3º Compete às Secretarias Municipais de Saúde – SEMUS e de Assistência Social – SEMAS o cumprimento integral desta Lei.

Art. 4º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e do Envelhecimento Saudável, tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias, à promoção do envelhecimento saudável, priorizando a saúde e a qualidade de vida do idoso.

Art. 5º A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e do Envelhecimento Saudável terá como objetivo criar um ambiente favorável à implantação e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões que contribuam para a longevidade funcional, e que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I – implantação de Centros de Desenvolvimento para a Promoção do Envelhecimento Saudável - CEDPES;

II – medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III – medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV – facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V – promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI – meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 6º Os Centros de Desenvolvimento para a Promoção do Envelhecimento Saudável - CEDPES terão como público alvo os idosos que moram na região onde estão instalados.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, é necessária a instalação de, pelo menos, 01 (um) centro em cada uma das regiões do presente Município.

Art. 7º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ter seu foco na ação preventiva, promovendo ações para um envelhecimento saudável e orientando a população sobre os devidos cuidados de proteção do idoso.

Parágrafo único. As diretrizes aqui determinadas devem também zelar pelas situações em que a prevenção não é mais possível, orientando sobre os tratamentos possíveis, bem como sobre as denúncias de maus-tratos.

Art. 8º O Executivo Municipal, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e do Envelhecimento Saudável, poderá firmar convênios de cooperação com instituições de saúde e hospitais, bem como com a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo e com o Ministério da Saúde.

Art. 9º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I – estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

II – cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;

III – de comum acordo, formular programas de trabalho;

IV – comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

V – emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

VI – resguardar informações que tiver conhecimento, de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir, ética e moralmente, as pessoas envolvidas.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 03 de agosto de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente